



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Pregão Presencial nº: 027/2019 – SRP.

Contrato nº: 2019/2701 – CPL e 2019/2702 - CPL

Interessado(a): **Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde.**

Contratado (a): **Joaquim de Lima Correa Junior Eireli-ME, inscrito no CNPJ nº 25.021.521/0001-56.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de Aditivo dos Contratos nº 2019/2701 – CPL e 2019/2702 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso a internet (fibra ótica e via rádio) para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET (FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO) PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATO Nº2019/2701 – CPL E 2019/2702 - CPL. PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 57, CAPUT E INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 2019/2701 – CPL e 2019/2702 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso a internet (fibra ótica e via rádio) para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde.

II – Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação à esta Procuradoria Jurídica, para análise sobre a possibilidade de Aditivo dos Contratos nº 2019/2701 – CPL e 2019/2702 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso a internet (fibra ótica e via rádio) para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde.
2. O processo foi instruído com a solicitação das secretarias interessadas, portanto, com apresentação de justificativa para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
3. O pedido de aditivo ocorreu nos dias 11 e 12 de novembro de 2021.



4. A vigência do segundo termo aditivo dos respectivos contratos se estende até o dia 05 de dezembro de 2021.
5. Há previsão no contrato sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.
6. Feitas estas considerações, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
7. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".
10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. Trata-se de contratos administrativos 2019/2701 – CPL e 2019/2702 - CPL, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso a internet (fibra ótica e via rádio) para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde.
12. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, sendo aditivado por 12 meses, sofrendo derradeiro pedido de prorrogação para fins de conclusão de novo processo licitatório.
13. Sendo assim, considerando que os contratos estão com seus prazos de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento dos serviços essenciais a continuidade do serviço público municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



14. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no o Artigo 57 da Lei 8.666/93 que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

15. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu/PA.

16. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto amolda-se, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

17. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo do referido contrato.

18. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

19. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



20. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.


04. CONCLUSÃO.

21. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo dos Contratos 2019/2701 – CPL e 2019/2702 - CPL para prorrogar a vigência conforme necessidade administrativa, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93.

22. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto as fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

23. Viseu/PA, 16 de novembro de 2021.



Eva Viviane de Nazaré Cirino
Procuradora Municipal
OAB/PA nº 23.868